



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação



RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Processo Administrativo nº 02.19.00.2639/2019-SEMUS

Pregão Presencial nº 062/2019-CPL - Sistema de Registro de Preços

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA - SEMUS

Objeto: aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades da SEMUS e suas coordenações.

Requerente: LLG COMÉRCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 21.920.389/0001-87

Trata-se de Pedido de Esclarecimentos formulado pela empresa LLG COMÉRCIO SERVIÇOS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 21.920.389/0001-87.

Há que se mencionar inicialmente que a requerente não definiu expressamente quais informações requer, limitando-se a indicar os itens do Edital sobre os quais as informações deveriam ter sido solicitadas, a saber: 9.2, "g" e 11.2.4, "b" e "c".

A Lei nº 9.784/1999 que dispõe sobre o procedimento administrativo dispõe, em seu artigo 6º, inciso IV, que o requerimento deve contar a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos.

Vejamos a redação legal.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante

Ora, se a Requerente deixou de apresentar o próprio pedido, *in casu*, qual esclarecimento requer, não há como esta Comissão proceder com o fornecimento de informações.

Entretanto, no se refere às exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do item 11.2.4 do Edital, estas foram extirpadas do instrumento convocatório, conforme errata já publicada.

Era o que cabia relatar.

Imperatriz/MA, 05/12/2019.

Marcelo Bitar Lôbo Junior

Matrícula nº 54.905 Junior

Matrícula nº 13.220-1 | OAB/MA nº 13.220

Christiane Fernandes Silva  
Pregoeira

Matrícula nº 38.748-7  
Christiane Fernandes Silva  
Pregoeira Municipal

Rua Urbano Santos, nº 1.657, bairro Juçara – Imperatriz/MA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**Processo Administrativo nº 02.19.00.2639/2019-SEMUS**

**Pregão Presencial nº 062/2019-CPL - Sistema de Registro de Preços**

**Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA - SEMUS**

**Objeto:** aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades da SEMUS e suas coordenações.

**Impugnante:** BATISTA E COELHO LTDA, CNPJ nº 07.321.315/0001-80.

**1 - RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo administrativo licitatório visando registro de preços para aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades da SEMUS e suas coordenações.

Os autos tiveram regular andamento até publicação do Edital. Foi interposta Impugnação pela empresa BATISTA E COELHO LTDA (COMERCIAL NOVO HORIZONTE), a qual passamos a responder.

É o relatório.

**2 - IMPUGNAÇÃO**

A impugnante alega, em síntese, que as exigências contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do subitem 11.2.4 restringem o caráter competitivo do certame licitatório e ofendem os princípios da isonomia e legalidade.

Fundamenta sua pretensão invocando a disciplina da Resolução do Conselho Federal de Nutrição nº 378/2005, artigo 3º da Lei nº 8.234/2001 e artigo 18 do Decreto Federal nº 84.444/1980.

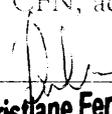
Requer a exclusão de tais exigências do instrumento convocatório.

**3 - DECISÃO**

Os autos e a respectiva impugnação foram enviadas a Assessoria Jurídica desta Comissão Permanente de Licitação, que emitiu Parecer Jurídico nº 212/2019-AJCPL.

Pelas razões expostas e com fundamento no mencionado parecer jurídico e ainda, considerando às disposições do Decreto nº 84.444/80 e Resolução nº 378/2005 do CFN, acolho as razões de impugnação para:

Rua Urbano Santos, nº 1.657, bairro Juçara – Imperatriz/MA

  
**Christiane Fernandes Silva**  
Pregoeira  
Matrícula nº 38.748-7



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**

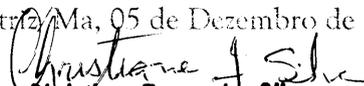


- a) Extirpar e deixar de exigir as exigências contidas nas alíneas “b” e “c” do item 11.2.4;
- b) No que se refere a alínea “a” do item 11.2.4 deve ser interpretado sem exigir-se a averbação do respectivo Atestado de Capacidade Técnica junto ao Conselho Federal de Nutrição.

**4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Destaque-se que a retirada de tais exigências do instrumento convocatório não isentam as licitantes da obrigação de apresentarem Atestado de Capacidade Técnica comprovando o desempenho anterior de forma satisfatória compatível com o objeto do certame.

Imperatriz/MA, 05 de Dezembro de 2019.

  
**Christiane Fernandes Silva**  
Pregoeira

Matricula nº 38.748-7

Christiane Fernandes da Silva  
Pregoeira Municipal